



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.277 - SE (2014/0164642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA
FABIANO FREIRE FEITOSA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa.

2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.

3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.277 - SE (2014/0164642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA
FABIANO FREIRE FEITOSA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE

- 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.*
- 2. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 172/173).*

Nas razões do regimental, a fiduciante alega ser nula a notificação extrajudicial entregue a terceiro que não o devedor, por isso não há como constituí-la em mora que enseje a busca e apreensão do bem objeto da lide.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.277 - SE (2014/0164642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA
FABIANO FREIRE FEITOSA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistir cláusula expressa.

2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.

3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.277 - SE (2014/0164642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA
FABIANO FREIRE FEITOSA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a fiduciante aduz que, pela ausência de notificação pessoal, não houve constituição da mora capaz de viabilizar a busca e apreensão do bem alienado.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa.

As instâncias ordinárias reconheceram a constituição da mora e proveram o pleito de busca e apreensão do automóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, porque a notificação foi realizada no endereço constante em contrato oferecido pela devedora, como se vê:

Sustenta a apelante que o decisum combatido incorreu em equívoco ao deixar de reconhecer a ausência de pressuposto processual específico para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, argumentando a invalidade da notificação extrajudicial contida nos autos.

[...]

No caso ora em exame, o devedor reside em Santo Amaro das Brotas e o credor, Banco Itaucard S/A, com o objetivo de constituí-lo em mora, realizou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca de Maragogi/AL.

[...]

Nesse passo, por entender ser dever do contratante fornecer de forma correta seu endereço no momento da pactuação do contrato, mantendo-o atualizado, por força dos princípios da boa-fé e da lealdade, perfilho do posicionamento de que o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato comprova a sua mora, ainda que recebida por pessoa diversa.

[...]

In casu, extrai-se dos autos que o endereço da devedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante na notificação extrajudicial (fls. 22/24), expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca de Maragogi/AL, é o mesmo fornecido pela devedora no momento da contratação (fl. 28), qual seja, Avenida Salles de Campos, nº 326, Centro, Santo Amaro das Brotas/SE, observando-se, à fl. 23, a comprovação da entrega da referida notificação extrajudicial no endereço da devedora (e- STJ, fls. 102/110).

O fundamento da origem se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, a qual orienta que, para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal; basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA COMPROVADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.

3. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.707/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

Em sintonia: AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 6/2/2014, DJe 24/2/2014; e, AgRg no AREsp 435.590/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0164642-9

**AgRg no
AREsp 543.277 / SE**

Números Origem: 2013213691 201374300003 39320138250044 58742013

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA
DANIELA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATIA REGINA SANTANA NOBRE DA CRUZ
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA
DANIELA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : VANESA SANTANA LIMA DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.